



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2042860-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é autor JOSÉ BASÍLIO DOS REIS NETO, é réu BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2042860-11.2025.8.26.0000
Comarca: Atibaia – 3ª Vara Cível
Autor: José Basílio dos Reis Neto
Réu: Banco do Brasil S/A
Voto nº 28.803

AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão à desconstituição de sentença proferida em ação monitória. Apelação interposta não conhecida quanto ao tema da presente ação – falsidade de assinatura. Não produzido, portanto, o efeito substitutivo previsto no artigo 1.008 do Código de Processo Civil. Incompetência do Grupo de Câmaras para processamento e julgamento da ação. Acórdão da ação originária proferido pela C. 20ª Câmara da Seção de Direito Privado. Prevenção. Recurso não conhecido, determinada a remessa para referida Câmara competente.

Vistos.

Ação rescisória para desconstituição da r. sentença proferida a folhas 293/294, pelo MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que, ante a revelia dos devedores

Pluma Esquadrias e José Basílio, ora autor, e impugnação por negativa geral por parte do devedor Josenildo S. Reis, rejeitou os embargos monitórios opostos por este e constituiu de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 729.361,75 (setecentos e vinte e nove mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos)

Sustenta o autor que a demanda se justifica em razão de prova nova, cuja existência ignorava ou que não pôde fazer uso pois somente se defendeu no processo originário em fase recursal, documento que, no entanto, é capaz de, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável.

Alega que foi vítima de crime, uma vez que teve sua assinatura falsificada pelo financiado no instrumento objeto da demanda (“Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES” nº 041.508.866 e respectivo aditivo), já que jamais participou da mencionada transação.

Aduz que os fatos narrados na ação de origem (processo nº 1006783-51.2017.8.26.0048) são os mesmos dispostos no processo nº 1008325-65.2021.8.26.0048, em que litigam as mesmas partes, com os mesmos pedidos e causa de pedir, distinguindo-se apenas quanto ao contrato, sendo que foi igualmente vítima em ambos os instrumentos, mediante a falsificação de sua assinatura.

Assevera que nos mencionados autos nº 1008325-65.2021.8.26.0048 fora realizada perícia grafotécnica que reconheceu a falsidade de sua assinatura, razão pela qual mencionada prova pode ser aproveitada nos autos principais, em observância aos princípios da celeridade e economicidade processual, para confirmar a falsidade de sua assinatura também no contrato que é objeto desta demanda.

Argumenta que caso se entenda não ser possível a utilização do laudo grafotécnico como prova emprestada, requer a designação de perícia para este mesmo fim.

Requer, ainda, a condenação da parte ré ao

pagamento de indenização por danos morais por permitir a falsificação de sua assinatura, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, dispensa do depósito caução e, a final, a procedência da ação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, para fins exclusivos de propositura da presente ação rescisória.

Instada a se manifestar sobre o manejo da ação como sucedâneo de contestação e/ou à efetivação de novo julgamento da causa para que decisão mais justa seja proferida, a parte autora aduziu manifestação a folhas 568/569.

É o relatório.

A presente ação rescisória foi distribuída a este Relator em razão de “prevenção ao órgão” (10º Grupo de Câmaras de Direito Privado), conforme termo de folhas 561.

Contudo, melhor analisando os autos, observo que em se tratando de rescisória que visa desconstituir sentença, e não acórdão, a competência não é do Grupo (art. 232, III, RITJSP), mas sim da Egrégia 20ª Câmara de Direito Privado, por aplicação do artigo 35 do Regimento Interno, em conjugação com o artigo 105 do mesmo diploma.

Do que se constata de consulta realizada junto aos autos principais de nº 1006783-51.2017.8.26.0048, a apelação interposta pelo autor não foi conhecida quanto ao tema da falsidade de assinatura – objeto da presente ação rescisória (folhas 331/337 daqueles autos).

Sendo assim, não se operou o efeito substitutivo previsto no artigo 1.008, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

Vale anotar, ainda, que de acordo com a própria petição inicial, o autor não se insurge contra o acórdão que deixou de conhecer em parte o seu recurso de apelação, mas sim contra a própria sentença de mérito: *“AÇÃO RESCISÓRIA visando desconstituir sentença prolatada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, processo que tramitou sob n. 1006783-51.2017.8.26.0048, na ação monitória movida por Banco do Brasil”* (folhas 1).

Assim, não há que se falar em competência deste 10º Grupo de Câmaras de Direito Privado.

Neste sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – AÇÃO RESCISÓRIA – DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA QUE PASSOU EM JULGADO EM 1º GRAU, SEM RECURSO AO TRIBUNAL – COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO E NÃO DO GRUPO DE CÂMARAS – ARTIGO 35 DO REGIMENTO INTERNO – PREVENÇÃO DA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO GERADA PELO PRECEDENTE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART. 105, DO RITJSP – COMPETÊNCIA DA 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, ASSIM DIRIMIDO O PROCEDENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.” (TJSP, Turma Especial - Privado 2, Conflito de competência nº 0027070-26.2022.8.26.0000, Rel. Des. Edgard Rosa, j. em 14/12/2022).

“Conflito Negativo de Competência – 8º Grupo de Câmaras DP2 e 16ª Câmara de Direito Privado – Ação Rescisória – Definição da competência para o julgamento – Artigos 968 e 930 § único do CPC e artigo 105 do RITJ/SP – Reconhecimento – Não aplicação da regra do artigo 65 do CPC – Pretensão de rescisão de decisão judicial de 1º Grau - Prevenção da 16ª Câmara por anterior julgamento de recurso de Agravo de Instrumento - Regra de competência e prevenção que diz respeito à causa e incidentes –

Reconhecimento. Conflito de Competência Procedente.” (TJSP, Turma Especial - Privado 2, Conflito de competência nº 0046164-91.2021.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. em 12/05/2022).

“Ação rescisória. Objetivo de rescindir julgamento proferido em ação de reintegração de posse de imóvel. Apelação interposta no processo em que prolatada a decisão rescindenda não conhecida, por deserção. Não produzido, portanto, o efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC. Pleito rescisório, consequentemente, voltado contra a sentença propriamente dita. Situação em que a competência para a ação rescisória toca, em caráter absoluto, não ao Grupo de Câmaras, mas à Câmara, nos termos do art. 35 do Regimento Interno. Hipótese em que, além disso, existe prevenção da Câmara que apreciou a apelação, consoante a regra do art. 105 do mesmo regimento. Precedentes. Declinaram da competência desta ação rescisória para a Egrégia 20ª Câmara de Direito Privado, sob a mesma relatoria correspondente à da apelação 1025966-10.2021.8.26.0002.” (TJSP, 10º Grupo de Direito Privado, Ação Rescisória nº 2281220-36.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 18/08/2023).

“COMPETÊNCIA - Rescisória - Ação visando rescindir sentença proferida junto à 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa - Incompetência do Grupo de Câmaras para processamento e julgamento da ação - Acórdão da ação originária proferido pela C. 19ª Câmara da Seção de Direito Privado - Prevenção - Não conhecimento e remessa para referida câmara competente.” (TJSP, 10º Grupo de Direito Privado, Ação Rescisória nº 0161525-40.2013.8.26.0000, Rel. Des. Sebastião Junqueira, j. em 02/12/2013).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA – DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO À 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO – DETERMINAÇÃO DAQUELA CÂMARA DE

REDISTRIBUIÇÃO AO 5º GRUPO DE FORMA LIVRE – PREVENÇÃO QUE DEVE SER AMPLA EM SEGUNDO GRAU, A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES - INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 105 DO RITJSP – CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.” (TJSP, Turma Especial - Privado 1, Conflito de competência nº 0028290-88.2024.8.26.0000, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. em 04/10/2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação rescisória contra sentença de 1º grau. Recurso de apelação não conhecido pela C. 10ª Câmara de Direito Privado em razão de deserção. Distribuição da ação rescisória ao relator do acórdão da apelação. Declaração de impedimento para a relatoria e redistribuição ao C. 5º Grupo de Câmaras de Direito Privado. Suscitado conflito de competência com a alegação de prevenção, pelo fato de não ter sido conhecido o recurso de apelação. Adequação. Competência da C. 10ª Câmara de Direito Privado para ação rescisória contra sentença, diante da não apreciação do mérito do recurso pelo acórdão. Conflito conhecido, para reconhecer a competência da C. 10ª Câmara de Direito Privado, com observação do impedimento do relator do acórdão da apelação para servir também como relator da rescisória.” (TJSP, Turma Especial - Privado 1, Conflito de competência nº 0018465-23.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pastorelo Kfourir, j. em 19/06/2024).

Diante do exposto, não se conhece da ação rescisória, determinada a remessa dos autos à Egrégia 20ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Jairo Brazil
Relator